

Lei: 7914 de 17-06-96

D.O.M - 10912 de 07-08-96

Republicado por incorreção.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Lei: 079141996

Projeto: 00131996

Autor: JOSE MARIA PONTES

CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Assunto: RESTRINGIR ACESSO PESSOAS



30 / 01 / 96

PROJETO DE LEI N° 013 / 96

INTERESSADO \_\_\_\_\_ VEREADOR: JOSÉ MARIA PONTES \_\_\_\_\_

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RESTRINGIR O ACESSO DE PESSOAS

ÀS ENTRADAS, ELEVADORES E ESCADAS DE EDIFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA

EM VIRTUDE DE ORIGEM, RACA, SEXO, COR, CONDIÇÃO SOCIAL, DOENÇA E

OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO.

**DIGITALIZADO**

EM: 07/11/00

*Baltas Reparattoch*  
FUNCIONÁRIO

Lei nº 7914 de 17.06.96

Dom n° 10885 de 1º.07.96

Republicado por incorreção D.O.M 10895 de 15.07.96

Dom nº 10912 de 07.08.96 Republicado por incorreção

Veto Parcial mantido em 11.09.96

Arquivo 16.09.96



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N° 7914 DE 17 DE junho

DE 1996

Dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É vedada a restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

Art. 2º - Para garantir o disposto no artigo 1º, é obrigatória a colocação de avisos nas entradas, nos elevadores e escadas no interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da presente lei.

Parágrafo único - Os avisos de que trata o "caput" desse artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou placa, com os seguintes dizeres:

"É proibida qualquer restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas no interior de edifícios, de qualquer destinação, em virtude de origem, raça, sexo, cor e outras formas de discriminação".

Art. 3º - Fica obrigado o administrador ou síndico do edifício, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, providenciar a colocação do aviso nos locais determinados.

*Ana*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a desenvolver um conjunto de ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, condição social, doença ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade.

Art. 5º - O Poder Executivo providenciará e designará o órgão que fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º - Do descumprimento do artigo 3º desta lei resultará multa no valor de 30 (trinta) UFMF, sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência.

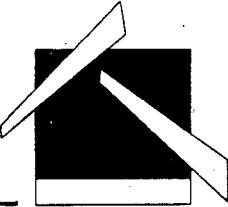
Art. 7º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a responsabilidade criminal cabível.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 17 DE Junho DE  
1996.

  
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

Prefeito de Fortaleza



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

Reprovado 91  
72 hs. 16/02/96

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI No. 013 /96  
DATA: 16.02.1996

Presidente

Aprovado em 1º Discussão.  
Em 20/03/96

Presidente

Aprovado em 2º Discussão  
Em 11/04/1996

Presidente

Dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 11/04/1996

Presidente

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

**Art. 1º.** - É vedada a restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

**Art. 2º.** - Para garantir o disposto no artigo 1º, é obrigatória a colocação de avisos nas entradas, nos elevadores e escadas no interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da presente lei.

**Parágrafo Único** - Os avisos de que trata o "caput" desse artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta, com os seguintes dizeres:

"É proibida qualquer restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas no interior de edifícios, de qualquer destinação, em virtude de origem, raça, sexo, cor e outras formas de discriminação."

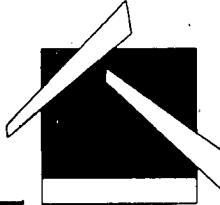
**Art. 3º.** - Fica obrigado o administrador ou síndico do edifício, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, providenciar a colocação do aviso nos locais determinados.

**Art. 4º.** - Fica o Poder Executivo obrigado a desenvolver um conjunto de ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, condição social, doença ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade.

**Art. 5º.** - O Poder Executivo providenciará e designará o órgão que fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 6º.** - Do descumprimento do artigo 3º, desta lei resultará multa no valor de 30 (trinta) UFMF, sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR IDAMIR
FEITOSA COMO ALIANÇA
Em 22/02/96
Presidente



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

*a casa é sua*

**Art. 7º.** - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a responsabilidade criminal cabível.

**Art. 8º.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 30 de janeiro de 1996.

Vereador José Maria Pontes  
Líder do PT



## **JUSTIFICATIVA**

Nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem que haja distinção de qualquer natureza. Tendo como base este dispositivo, apresentamos este projeto de lei que acaba com situações discriminatórias e constrangedoras que ocorrem em alguns edifícios e demais espaços públicos e privados.

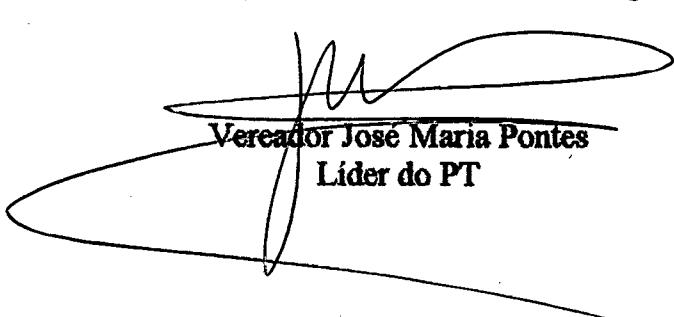
Sabemos que vários edifícios públicos ou privados possuem dois tipos de elevadores: o social e o de serviço. Atualmente os conceitos desses dois tipos têm sido vistos de modo equivocado pela sociedade em geral. Costuma-se entender que o elevador de serviço deve ser utilizado por empregados dos apartamentos, sendo o social exclusivo dos moradores do edifício.

Este projeto de lei visa esclarecer esta distinção. Entendemos que o elevador de serviço deve ser utilizado sempre que a pessoa, tanto morador quanto empregado, estiver deslocando cargas. Ou seja, o elevador de serviço tem a função de transportar, a exemplo, moradores com compras de supermercado, empregados com produtos de limpeza, terceiros ou profissionais em obras ou reparos ou pessoas que estiveram realizando mudança de residência.

Ao contrário, o elevador social deve ter a função de transportar pessoas, moradores, empregados ou visitantes, desde que estes não estejam deslocando cargas. Deve ser o meio normal de transporte de pessoas as quais utilizam as dependências dos edifícios.

O entendimento dado por este projeto à função desses dois tipos de elevadores busca assegurar o princípio constitucional da igualdade sem qualquer tipo de distinção, o qual é a base de um Estado Democrático de Direito.

Considerando a importância da conquista dos direitos da população, a defesa da dignidade humana e da cidadania, excluindo qualquer tipo de situação vexatória, apresentamos o projeto de lei e conclamamos a todos os nossos pares à aprovarem a referida propositura.

  
Vereador José Maria Pontes  
Líder do PT



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA

13/03/96 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
01/03/96 REDAÇÃO FINAL

Presidente

PARECER N° 52 /96  
AO PROJETO DE LEI N° 013/96

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Maria Pontes, procura coibir as restrições que por decisões de Condôminos, veda o direito de ir e de vir ou seja a locomoção dos nossos cidadãos nos elevadores de públicos ou privados.

Em verdade esse abuso não deve perdurar e a iniciativa do Vereador tem respaldo dentro dos cânones constitucionais.

Manifesto-me pela procedência da matéria.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 de março DE 1996.

Joaquim Filho Relator

Kelvin Ferreira

João Novais

Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SE  
GUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 013/96.

**A ORDEM DO DIA**  
26 / 04 / 96  
1677:  
Presidente

**APROVADO**

EM 26 / 04 / 96

Dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É vedada a restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

Art. 2º - Para garantir o disposto no artigo 1º, é obrigatória a colocação de avisos nas entradas, nos elevadores e escadas no interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da presente lei.

Parágrafo único - Os avisos de que trata o "caput" desse artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou placa, com os seguintes dizeres:

"É proibida qualquer restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas no interior de edifícios, de qualquer destinação, em virtude de origem, raça, sexo, cor e outras formas de discriminação".

Art. 3º - Fica obrigado o administrador ou síndico do edifício, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, providenciar a colocação do aviso nos locais determinados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a desenvolver um conjunto de ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, condição social, doença ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade.

Art. 5º - O Poder Executivo providenciará e designará o órgão que fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º - Do descumprimento do artigo 3º desta lei resultará multa no valor de 30 (trinta) UFMF, sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 7º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a responsabilidade criminal cabível.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE abril DE 1996.

PRESIDENTE

José Normando  
Nautilus  
João Pedro  
José Normando



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 26.1.96

Presidente

MANTIDO O VETO

PRESIDENTE

MENSAGEM n. 0054/96

VETO PREFEITORAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTÓCOLO

Nº. 372

DATA: 18/06/96

HORA: 14:00hs

Ditado

Funcionário

Senhor Presidente,

Valendo-me da competência deferida pela regra emanada do art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência, ter decidido apor VETO PARCIAL ao autógrafo de lei da autoria do nobre Vereador JOSÉ MARIA PONTES, o qual “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RESTRINGIR O ACESSO DE PESSOAS ÀS ENTRADAS, ELEVADORES E ESCADAS DE EDIFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA EM VIRTUDES DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, CONDIÇÃO SOCIAL, DOENÇA E OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO.”

### RAZÕES

Embora reconheça como louvável a preocupação do ilustrado proposito com o tema, vejo-me na contingência de apor veto parcial ao presente autógrafo de lei por razões de interesse público

A igualdade perante a lei e a consequente proibição de discriminações baseadas em sexo, cor, condição social, constitui uma garantia fundamental do cidadão, nos termos do art. 5º, I, da Constituição Federal, de maneira assumir inegável importância toda política pública que se destina a concretizar o preceito constitucional em tela.

Todavia, o art. 6º do presente autógrafo, ao estipular a pena de multa a ser aplicada aos infratores do preceito em questão, utiliza-se de padrão não mais existente no ordenamento jurídico municipal, tendo em vista que a Lei n. 7852, de 12 de dezembro de 1995 converteu a UFMF- Unidade Fiscal do Município de Fortaleza em UFIR, Unidade Fiscal de Referência, à razão de 25,31 UFIR por UFMF.

Obviamente, nada impede que legislação posterior venha a dispor a respeito de penalidades pecuniárias, calculadas com base no padrão ora vigente, a serem cominadas pela inobservância das regras veiculadas através da propositura legislativa em análise.

Ressalte-se, outrossim, que o surgimento da responsabilidade criminal pela violação dos preceitos do presente autógrafo dependeria da tipificação legal da ação ou omissão dos agentes, o que apenas pode ser feito através de lei federal, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (Constituição Federal, art. 22, I), restando assim prejudicado o art. 7º do presente projeto.

Com tais explanações, e não sem lamentar, justifico a aposição de VETO PARCIAL e submeto estas Razões à apreciação de Vossa Excelência, e de seus dignos Pares.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	PALACIO DA CIDADE, em
DESIGNO O VEREADOR LUIZ ÁTILA HOLANDA BEZERRA	17 de Junho de 1996.
Luis Átila Holanda Bezerra	
COMO RELATOR	
Era d 10/06/96	
Presidente	
EXMO SR.	

*Antônio Elbano Cambraia*  
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA  
PREFEITO DE FORTALEZA

VEREADOR LUIS ÁTILA HOLANDA BEZERRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA



Ofício no 928 /96. Fortaleza, 29 de abril de 1996.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, de autoria do vereador **JOSÉ MARIA PONTES** que **"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RESTRINGIR O ACESSO DE PESSOAS ÀS ENTRADAS, ELEVADORES E ESCADAS DE EDIFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA EM VIRTUDES DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, CONDIÇÃO SOCIAL, DOENÇA E OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO".**

Vereador Luis Átila Bezerra  
Presidente

Exmo.Sr.  
Dr. Antônio Elbano Cambraia  
Prefeito Municipal de Fortaleza  
Nesta



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N° DE DE

DE 1996

Dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É vedada a restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

Art. 2º - Para garantir o disposto no artigo 1º, é obrigatória a colocação de avisos nas entradas, nos elevadores e escadas no interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da presente lei.

Parágrafo único - Os avisos de que trata o "caput" desse artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou placa, com os seguintes dizeres:

"É proibida qualquer restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas no interior de edifícios, de qualquer destinação, em virtude de origem, raça, sexo, cor e outras formas de discriminação".

Art. 3º - Fica obrigado o administrador ou síndico do edifício, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, providenciar a colocação do aviso nos locais determinados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a desenvolver um conjunto de ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, condição social, doença ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade.

Art. 5º - O Poder Executivo providenciará e designará o órgão que fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º - Do descumprimento do artigo 3º desta lei resultará multa no valor de 30 (trinta) UFMF, sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 7º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a responsabilidade criminal cabível.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE  
1996.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA  
Prefeito de Fortaleza



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### Departamento Legislativo

Data 24/06/96

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 013, 96

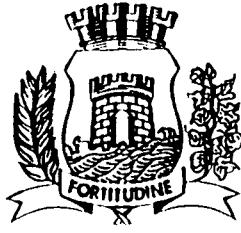
MENSAGEM 0054

Veto Parcial

#### ASSUNTO DO PROJETO

Dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza, em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

AUTOR Ver. José Maia Pontes



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N° 7914 DE 17 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É vedada a restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

Art. 2º - Para garantir o disposto no artigo 1º, é obrigatória a colocação de avisos nas entradas, nos elevadores e escadas no interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da presente lei.

Parágrafo único - Os avisos de que trata o "caput" desse artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou placa, com os seguintes dizeres:

"É proibida qualquer restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas no interior de edifícios, de qualquer destinação, em virtude de origem, raça, sexo, cor e outras formas de discriminação".

Art. 3º - Fica obrigado o administrador ou síndico do edifício, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, providenciar a colocação do aviso nos locais determinados.

*Auf*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a desenvolver um conjunto de ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, condição social, doença ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade.

Art. 5º - O Poder Executivo providenciará e designará o órgão que fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º - Do descumprimento do artigo 3º desta lei resultará multa no valor de 30 (trinta) UFMF, sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 7º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a responsabilidade criminal cabível.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 17 DE JUNHO DE  
1996.

*Antônio Elbano Cambraia*  
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

Prefeito de Fortaleza



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a desenvolver um conjunto de ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, condição social, doença ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade.

Art. 5º - O Poder Executivo providenciará e designará o órgão que fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º - Do descumprimento do artigo 3º desta lei resultará multa no valor de 30 (trinta) FMF, sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 7º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a responsabilidade criminal cabível.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 11 DE JULHO DE

1996.

*Antônio Elbano Cambraia*  
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA  
Prefeito de Fortaleza